DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7594/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10429/2013
PROTOCOLO	: 1425151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: ARLEI DA SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2009
EMPRESA CONTRATADA	: CEMAPS-CONSULTORIA EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E PROJETOS SOCIAIS LTDA-EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 11/2009
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL NA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DENOMINADAS APA DO RIO ANHANDUI E APA DO RIO VACARIA.
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. ATOS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2009 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2009 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Cemaps Consultoria em Engenharia, Meio Ambiente e Projetos Sociais, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria ambiental na gestão das unidades de conservação denominadas APA do Rio Anhandui e APA do Rio Vacaria, no valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 28673/2015 e ANA n. 12961/2018, entendendo pela

regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do Termo Aditivo n. 1 e, pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 e da execução financeira do contrato, em razão do valor das despesas excederem o limite da modalidade licitatória convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5025/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1 e, pela irregularidade dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 e da execução financeira, em razão da infringência do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. n. 5533/2019, entretanto, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 19868/2019).

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 36/2009 atendeu os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Frisa-se que após a celebração dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para o procedimento licitatório na modalidade carta convite, infringindo o art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, os Termos Aditivos n. 2 e n. 3 do Contrato Administrativo n. 36/2009 infringiram os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 30.000,00;

- Valor dos aditivos: R$ 90.000,00;

- Valor total empenhado: R$ 125.000,00;

- notas fiscais: R$ 120.000,00;

- Comprovantes de pagamentos: R$ 122.500,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Ressalto, ainda, que o responsável pela contratação realizou pagamento a maior, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em relação ao valor liquidado.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2009 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Cemaps Consultoria em Engenharia, Meio Ambiente e Projetos Sociais, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 36/2009 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2009 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

6. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, no valor de **160 (cento e sessenta) UFERMS** distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação

dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

c) **100 (cem) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor do procedimento licitatório na modalidade carta convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, "a", c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93;

7. pela **impugnação** da importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), concernente ao valor pago, a maior, sem a devida liquidação, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o **Sr. Arlei da Silva Barbosa, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991/04, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;

8. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 6** junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no **item 7**, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

9. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

10. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs